

N. F. Nº - 210765.0746/18-4

NOTIFICADO - COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA

NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO

ORIGEM - IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.01.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0438-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO CONTRIBUINTE

DESCREDENCIADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte Descredenciado. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 17/11/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.775,02, mais multa de 60%, no valor de R\$4.065,01, totalizando o montante de R\$10.840,03 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“REFERE-SE A MERCADORIAS (PRODUTOS ALIMENTÍCIOS) ACOBERTADAS PELOS DANFES 132426 E 132427, PROCEDENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTINADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO A ACONTRIBUINTE NESTE ESTADO COM INSCRIÇÃO ESTADUAL DESCREDENCIADA-ICMS/BA.”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos, cópias: dos DANFES de nºs. 132426 (fl. 06) e 132427 (fl. 07), emitidos, ambos, na data 16/11/2018, objetos da notificação procedentes do Estado de Minas Gerais; Consulta aos dados do contribuinte (fl. 08), na data de 17/11/2018, estando o Contribuinte Descredenciado pelo motivo de restrição e crédito Dívida Ativa; do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE (fl. 13); documento do motorista e do veículo (fl. 14).

Através de memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 05).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls.26 a 28), e documentação comprobatória às folhas 29 a 39, protocolizada na IFMT SUL/COORD.ATEND na data de 20/11/2018 (fl. 15).

Em seu arrazoado, DO DIREITO, a Notificada alega que o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF – Decreto 7.629/1999) disciplina em seu capítulo dedicado às nulidades (notadamente seu art. 18, II e IV, “a”) que é considerado nulo o ato administrativo praticado com preterição ao direito de defesa e o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Discorre que no caso dos autos, os dispositivos mencionados aplicam-se de maneira clara, dado que – como já dito na exposição anterior, jamais a impugnante fora notificada de qualquer descredenciamento ou de indeferimento de qualquer termo de acordo.

Enfatiza que a notificação fiscal não traz as cópias dos atos que geraram tal descredenciamento e/ou indeferimento, tampouco da comprovação de que os mesmos foram científicos à impugnante, deste modo a Notificada não pode defender-se adequadamente, posto que não tem conhecimento a respeito da infração que teria cometido.

Acrescenta que se tivesse ciência da restrição ventilada na autuação, a Notificada certamente passaria a comprar mercadorias dentro do Estado da Bahia, de modo a não ter que comprometer seu fluxo de caixa através da antecipação do ICMS.

Finaliza, em razão de tudo o quanto exposto e que nos autos consta, pede e espera que o presente expediente seja conhecido, decretando-se a nulidade da autuação, conforme previsão do art. 20 do RPAF.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal nº. 210765.0746/18-4, lavrada em 17/11/2018, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$6.775,02, mais multa de 60%, no valor de R\$4.065,01, totalizando o montante de R\$10.840,03 em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) por falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96, mais multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos pelo Notificante. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através dos DANFES, das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e), de nºs. 132426 (fl.06) e 132427 (fl. 07) e procedentes, ambos, do Estado de Minas Gerais, correspondente às mercadorias de NCMS nºs. 2202.99.00 (Bebida CHOCOBOM CHOCOLATE),

0401.50.21 (CREME DE LEITE LEITBOM), 0401.10.10 (LEITE DESNATADO LEITBOM), 0401.20.10 (LEITE INTEGRAL LEITBOM), 0402.99.00 (LEITE CONDENSADO), 0402.21.10 (LEITE EM PÓ INTEGRAL).

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMS nas posições supracitadas neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que não se incluem neste regime. Assim sendo, não sendo estas mercadorias acobertadas pelo encerramento de fase de tributação, enquadrar-se-ão, portanto, no disposto do art. 12-A e seu § 1º, da Lei 7.014/1996 sendo devida a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização que não encerre a fase de tributação, tal qual o estabelecido no enquadramento pelo Notificante.

Nesta seara o prazo de recolhimento para as mercadorias sujeitas ao não encerramento de fase encontra-se, observado no artigo 332, inciso III, alínea “b” do RICMS/BA/12, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)”

Note-se, ainda, o conteúdo do §2º do art. 332 do RICMS/12, o qual possibilita que o recolhimento seja efetivado até o dia 25 do mês subsequente, desde que atendidos determinados requisitos, *in verbis*:

“RICMS/BA - Decreto nº 13.780/2012

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; (grifei)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

(...)”

Em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) de Informações do Contribuinte – INC, no módulo Resumo Fiscal Completo, constatei que a Notificada encontra-se descredenciada e possui 03 Processos Administrativos Fiscais inscritos em dívida ativa, sendo que 02 deles encontram-se inscritos anteriores à lavratura da presente notificação, sendo eles referentes aos anos de 2012 e 2015, estando sem a exigibilidade suspensa, impossibilitando-se, deste modo, a Notificada usufruir-se do benefício da postergação do pagamento da Antecipação Parcial.

Novamente, consultando os sistemas da SEFAZ, o Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito – SCOMT, na Relação de Contribuinte Descredenciados, verifiquei que a Notificada encontra-se descredenciada desde da data 16/10/2018, antes da lavratura desta notificação na data de 17/11/2018.

A Notificação Fiscal, ora em lide, registra a ocorrência da seguinte irregularidade: falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, antes da entrada no território deste Estado, referente à aquisição de mercadorias adquiridas para comercialização, em outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado. Compulsando os autos, detecta-se que não foi apresentado, pela Notificada a comprovação do recolhimento do ICMS devido, seja antes ou mesmo depois da entrada das mercadorias no Estado. Neste sentido, pesquisando o recolhimento do ICMS, pela Notificada, para o Ano de 2018, no sistema INC da SEFAZ, observa-se a inexistência de recolhimento de ICMS para o ano consultado.

Isto posto, entendo que a ação fiscal realizada pelo Notificante, seguiu o que estabelece a legislação fiscal referente à cobrança da Antecipação Parcial do ICMS na entrada de mercadorias, destinadas à comercialização no território do Estado da Bahia, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal e, portanto, julgo pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **210765.0746/18-4**, lavrada contra **COCEAL COMERCIAL CENTRAL DE AÇÚCAR E CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.775,02**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/JULGADOR

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR